



Número: **0801015-72.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0825396-22.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA PIGMENTOS S A (AGRAVANTE)		RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5807359	02/08/2021 17:08	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0801015-72.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: PARA PIGMENTOS S A

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES (OAB/BA Nº 13.274)

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO REFORMADA. OFERECIMENTO DA GARANTIA QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, ASSIM COMO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO LEVADO A EFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ asseverou ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.
2. Não há como manter o protesto diante da suspensão do crédito, tendo em vista que um é consequência do outro, ressaltando, mais uma vez que se trata de crédito não tributário, que por sua vez, não foi abarcado no Repetitivo REsp. 1.156.668/DF.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **PARÁ PIGMENTOS S.A.**, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo (processo nº 08253962220188140301), em face de **ESTADO DO PARÁ**



, ora agravado, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém.

Para a análise do pleito, faz-se necessário um breve histórico dos fatos.

Consta dos autos que a agravante foi autuada em 05/06/08, com a lavratura do Auto de Infração nº1167/GERAD/2008 por supostamente *"instalar obras (dique seco para resíduos) potencialmente poluidoras/degradadoras sem licença do órgão ambiental (licença de instalação) contrariando as normas legais regulamentares"*, conduta que teria infringido os artigos 93 e 118, I e VI da Lei Estadual 5.887/95, além do art. 44 do Decreto Federal 3.179/1999. Contudo, afirma que a penalidade aplicada pelo agente foi feita de forma genérica, aduzindo apenas que estaria incurso as penas do art. 119 da Lei Estadual.

Assevera, ainda, que no próprio Histórico da Tramitação do Processo há um despacho do dia 10/03/2015 constatando a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo em questão, sugerindo a declaração da prescrição *ex officio*.

Relata que em razão disso, em 20/03/2018 ajuizou Ação Anulatória contra a decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nº 1167/GERAD/2008, com expresse pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito proveniente da aplicação de multa cominada no Auto de Infração nº 1167/GERAD/2008, determinando-se a não inscrição do nome da Agravante na Dívida Ativa do Estado ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito até o julgamento da questão na esfera judicial, ou, se já inscrito valor, que fosse suspensa a inscrição.

Afirma que apresentou apólice de seguro garantia para deferimento da liminar, no valor total da multa atualizado, acrescido dos 30%, no montante de R\$346.018,40 (trezentos e quarente e seis mil, dezoito reais e quarenta e centavos).

Informa que, em 12/04/2018, o juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital proferiu decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID 4585478). Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e, no dia 27/08/2018, houve nova decisão de incompetência e determinação de remessa dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital (ID 6182912).

Contra referida decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi distribuído a minha relatoria, ocasião em que determinei que os autos permanecessem na 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Após oposição de Embargos de Declaração da parte agravante, reconheci a omissão quanto ao pedido liminar e indeferi o pedido de tutela antecipada, determinando que o Juízo de 1º grau apreciasse o pedido liminar com a urgência que o caso requer.

Pontua que, no dia 12/08/2020 a Agravante apresentou nova petição (ID 18942841 – Doc. 06), em que informou a ocorrência de fato novo consistente no protesto da CDA nº. 2017580002578-1, originada do Auto de Infração 1167/2008 (objeto da ação anulatória), perante o Cartório de Protestos e Títulos de Barcarena, ocasionando diversos prejuízos para a empresa.

Aduz que o juízo de origem proferiu decisão se reservando a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa.



Aduz que após a contestação, o Juízo a quo proferiu decisão em que se limitou a analisar a alegação de generalidade da autuação, ignorando por completo a prescrição intercorrente e a existência de seguro-garantia nos autos, bem como a lavratura de protesto da CDA nº. 2017580002578-1, originada do Auto de Infração 1167/2008, o que motivou a interposição do presente agravo.

Alega a prescrição intercorrente no procedimento administrativo que resultou na multa aplicada, eis que o auto de infração lavrado em 05/junho/2008, teve decisão administrativa encaminhando recurso para julgamento no COEMA no dia 11/agosto/2009, e somente em 29/setembro/2017 foi recebida notificação pela Agravante de seu julgamento, ou seja, 8 anos depois. E, ainda, a Execução Fiscal só foi ajuizada em 09/fevereiro/2018 (vide ID 20607394 - Pág. 1, dos autos da Ação Anulatória), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o encerramento do processo administrativo.

Evidencia que não há justificativa plausível para se manter a exigibilidade de débito constituído em processo administrativo nulo, eis que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, quanto mais quando a Agravante já apresentou seguro garantia em valor superior ao débito inscrito na Dívida Ativa.

Destaca, ainda, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aduz ser cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN cc o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980. No caso dos autos, o crédito oriundo do auto de infração está devidamente garantido em juízo desde 2018, não havendo razão para que não seja deferido o pedido para suspender a exigibilidade do crédito e o cancelamento do protesto lavrado.

Ressalta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que a suspensão da exigibilidade não acarretará qualquer prejuízo para o Agravado, enquanto que a Agravante sofrerá consideráveis prejuízos à sua atividade empresarial, uma vez que fica impossibilitada de gerar certidões negativas e tomar empréstimo na rede bancária.

Pelos motivos expostos, requer que seja concedida tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento do protesto da CDA nº. 2017580002578-1, perante o Cartório de Protestos e Títulos de Barcarena, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do crédito proveniente da aplicação de multa cominada no Auto de Infração nº 1167/GERAD/2008, determinando-se a suspensão da inscrição do nome da Agravante na Dívida Ativa do Estado ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito até o julgamento da questão na esfera judicial, sob pena de multa e, ao final, que a r. decisão seja reformada, confirmando a liminar.

O efeito suspensivo foi deferido (ID Num. 4561914).

O Estado do Pará apresentou Contrarrazões Recursais (ID Num. 4901210), refutando integralmente as razões do recurso interposto.

A agravante interpôs embargos de declaração requerendo que, além da suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, fosse deferido o cancelamento do protesto, sob suposto fundamento de omissão da decisão.

Em sequência, a agravante interpôs o presente agravo interno em face da decisão monocrática acima mencionada, requerendo, mais uma vez, sua reforma para que seja deferido o pedido de tutela recursal e, consequentemente, a determinação do cancelamento do protesto da CDA nº. 2017580002578-1, perante o Cartório de



Protestos e Títulos de Barcarena.

O recorrido apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (ID 5227845).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que o agravante opôs Agravo Interno em face da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração contra decisão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Desse modo, considerando que o feito se encontra pronto para julgamento, passo à análise do agravo de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Analizando as razões recursais, observa-se, neste juízo de cognição sumária, que há elementos de convicção suficientes a ensejar a reforma da decisão *a quo*.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o seguro-garantia. Sobre o tema, foi editado o enunciado n.º 112 da Súmula do citado tribunal, *in verbis*: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Contudo, no caso dos autos, trata-se de crédito de natureza não-tributária, sendo válido salientar que a Primeira Turma do Superior Tribunal firmou a tese de que "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Restou consignado no referido julgado que "o CTN, ao prescrever as hipóteses da suspensão da exigibilidade, o faz seguramente apenas aos créditos de natureza tributária, consoante se depreende no caput do art. 151 do referido diploma legal". Nesse panorama, asseverou que "há ocorrência de lacuna normativa e, não havendo lei prévia tratando do tema, a situação se resolve mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB, quais sejam: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito; assim, colmatando o sistema jurídico e tornando-o prático e abstratamente pleno (sem lacunas)".

Na oportunidade, transcrevo Ementa que encimou o Acórdão em questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO



INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.

151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.

151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art.

9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.



(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1612784/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

No caso concreto, o valor da dívida exequenda já foi integralmente garantido por meio seguro-garantia judicial apólice nº. 0306920189907750208122000, no montante de R\$ 346.018,40 (trezentos e quarente e seis mil, dezoito reais e quarenta e centavos), a fim de assegurar a execução do valor discutido no Processo administrativo nº 2008/277069 (ID4364204- processo originário).

Nessa tessitura, verifico a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário discutido nesta demanda, pois entendo relevantes seus fundamentos, na medida em que verifico que o juízo se encontra garantido, uma vez que consta nos autos documentação fornecida pela própria instituição financeira, sendo o seguro-garantia meio idôneo e suficiente para assegurar a satisfação do crédito não tributário.

No que tange ao pedido de sustação de protesto em razão da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, tenho que igualmente merece prosperar, haja vista não há como manter o protesto diante da suspensão do crédito deferido e ora mantido, tendo em vista que um é consequência do outro, ressaltando, mais uma vez que se trata de crédito não tributário, que por sua vez, não foi abarcado no Repetitivo REsp. 1.156.668/DF.



Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **CONHEÇO O RECURSO E DOU PROVIMENTO** para reformar a decisão agravada, para permitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, a expedição de Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Positiva, bem como suspender eventual protesto em cartório em razão do crédito não tributário oriundo do Auto de Infração nº1167/GERAD/2008, uma vez que o referido débito se encontra caucionado.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 30 de Julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

